



PROCESSO Nº : 8605/2015
INTERESSADA : PREFEITURA DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2015
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA.

RAZÕES DO VOTO

O Município de **ARENÁPOLIS** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU:

a) na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,09%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

b) na remuneração dos profissionais do Magistério, o correspondente a **63,32%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007;**

c) nas ações e serviços públicos de saúde, o equivalente a **17,47%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159 e § 3º, todos da CR/88, **c/c o inc. III, do art. 77, do ADCT, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%;**

d) na despesa com pessoal do Executivo Municipal, o total de **53,58%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

e) no repasse ao Poder Legislativo transferiu **6,78%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%;**

II – DO DESEMPENHO FISCAL:



f) na arrecadação das receitas orçamentárias, a série histórica revela oscilação nos exercícios de 2012 a 2015, tendo as **receitas próprias** atingidas o percentual de **9,93%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB;

g) na dívida ativa, constato uma oscilação do saldo no período de 2012 a 2015, representando neste último um aumento de 10,37% em relação a 2014.

Por sua vez, a recuperação de débitos tributários e/ou créditos públicos foi de 8,85% em 2015, inferior aos 12,83% de 2014, estando ainda aquém da média estadual (11,43%) e a dos municípios do Grupo 2 (11,78%) com população entre 50001 a 10.000 habitantes.

h) na execução orçamentária, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Poder Executivo**, verifica-se **déficit no resultado orçamentário de R\$ 994.300,72, equivalente a 6,02% da receita**, o que será analisado no item V a seguir, haja vista tratar de irregularidade classificada pela Resolução Normativa 02/2015 como DA_02 (ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas - art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

i) no resultado financeiro, tem-se que **o executivo municipal** apresentou **insuficiência financeira de R\$ 1.593.574,88**, caracterizando desequilíbrio entre os direitos e os compromissos de pagamentos imediatos, pois o executivo municipal dispôs de **R\$ 0,45** para cada R\$ **1,00** de obrigações, situação que também virá a ser alvo de análise no item V abaixo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Na Educação, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **9 dos 10 indicadores avaliados**, obtendo pontuação **9**, maior que a média estadual que é **7,5**.

Na Saúde, **superou** a média Brasil em somente **6 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 6**, acima da média estadual de **4**.

Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2015** com as de **2014**, verifico que na **Educação** o Município apresentou uma queda de **10 para 9**, e na



Saúde um decréscimo de 7 para 6.

Nesse sentido, após observar as tabelas de fls. 25 e 28 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 162310/2016), **chamo a atenção para o fato de que o Município necessita melhorar os resultados dos seguintes indicadores da educação e da saúde:** Taxa de cobertura potencial na educação infantil - 0 a 6 anos (2014); Distorção idade/série – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF (2014); Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cerebrovascular (2013); Taxa de detecção de hanseníase (2014); Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos (2014); Incidência de tuberculose todas as formas (2014); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2014).

Desse modo, faço no momento um alerta à Autoridade Política no sentido de elaborar e implementar Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os apontamentos feitos pela equipe técnica quanto aos referidos indicadores com as piores médias.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Arenápolis** alcançou o índice de **0,35**, **bem inferior** a média estadual que é de **0,56**, e obteve **nota D**, classificada como “**Gestão Crítica**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2015							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,49	0,47	0,54	0,85	0,35	0,57	0,56
Arenápolis	0,56	0,18	0,46	0,36	0,00	0,00	0,35

No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da 114ª posição em **2012**, para **115ª** em **2013**, **126ª** em **2014**, e **129ª** em **2015**, conforme se verifica no quadro a seguir.



IGFM-MT/TCE - 2012 a 2015				
	2012	2013	2014	2015
Média MT	0,57	0,51	0,55	0,56
Arenápolis	0,4334	0,36	0,39	0,35
Classificação	C	D	D	D
Ranking Estadual	114	115	126	129

Tal cenário se deve ao fato de que o Município tem apresentado conceito “D” – GESTÃO CRÍTICA, em razão dos resultados negativos dos indicadores relativos ao custo da dívida, liquidez, investimentos e resultado orçamentário do RPPS, sendo necessário empreender esforços no sentido de melhorá-los.

V – DAS IRREGULARIDADES:

Depois de analisar a defesa apresentada (Doc. Digital 176805/2016), a equipe técnica **concluiu pela manutenção de umas das duas irregularidades** apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 162311/2016), referente à ocorrência de déficit de execução orçamentária, classificada como de natureza gravíssima (DA_02) pela Resolução Normativa 02/2015, que passo a analisar:

No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou um déficit de execução orçamentária de R\$ 1.384.858,91, equivalente à 8,3% da receita total executada.

Segundo a defesa do gestor, deveria ter sido excluído do resultado orçamentário, o montante de R\$ 1.779.053,15, relativo à frustração de repasses de recursos Convênio, **o que acarretaria um superávit da execução orçamentária de R\$ 394.194,24.**

No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 183857/2016), a equipe técnica sugeriu **a manutenção da irregularidade**, porém, **com redução do valor do déficit de execução orçamentária de R\$ 1.384.858,91 para R\$ 994.300,72**, em razão da **exclusão do cálculo do resultado orçamentário do montante de R\$ 390.558,19**, referente à não transferência para o Município de recursos dos Contratos de Repasses 803423/2014 e 803870/2014 firmados com o Ministério das Cidades, no total de **R\$ 774.868,19**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se na mesma linha de entendimento da equipe técnica de auditoria, **com acréscimo da emissão de parecer**



prévio contrário à aprovação das contas de governo de 2015, sob o argumento de que o déficit orçamentário, somado a insuficiência financeira, causaram desequilíbrio nas contas públicas.

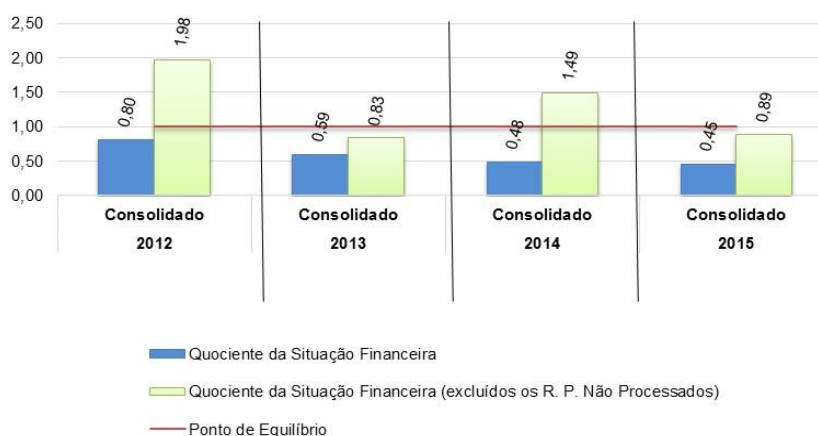
Depois de acurada análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa do gestor, conclui que, de fato, o resultado da execução orçamentária deve ser revisto com a finalidade de reduzir o valor do déficit de **R\$ 1.384.858,91 para R\$ 994.300,72**, uma vez que restou efetivamente comprovada a frustração de repasse para o Município do montante de R\$ **R\$ 390.558,19**, à título de recursos de convênios firmados com o Ministério das Cidades, circunstância caracterizadora da atenuante prevista no item 12 da Resolução Normativa 43/2013, deste Tribunal.

Por outro lado, a defesa do gestor não logrou êxito em demonstrar a falta de transferência para o Município de outros recursos objeto de convênios no total de R\$ 1.388.494,96, pois sequer apresentou os empenhos das despesas para as quais os repasses foram destinados, nem mesmo as contas bancárias a eles vinculados.

Assim, o Poder Executivo do Município de Arenápolis no exercício de 2015, além de ter um **déficit orçamentário de R\$ 994.300,72, equivalente a 6,02% da receita**, possui ainda uma **insuficiência financeira de R\$ 1.593.574,88**, dispondo de R\$ **0,45** para cada R\$ **1,00** de obrigações de curto prazo, o que representa desequilíbrio entre os direitos e os compromissos de pagamentos imediatos.

Não bastasse isso, chama atenção o acentuado decréscimo do quociente da situação financeira entre 2012 a 2015, **conforme se observa no gráfico a seguir.**

Quociente da Situação Financeira - Município - 2012/2015





Sendo assim, **mantenho a irregularidade 1 (DA02)**, com **recomendação à Câmara Legislativa para que determine ao atual chefe do Poder Executivo**, a adoção medidas preventivas capazes de impedir a ocorrência de fatos que causem desequilíbrio das contas públicas, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, previsto no art. 9º da LRF.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015:

Em que pese terem sido cumpridos os limites constitucionais e legais relativos à administração fiscal e aos investimentos nas políticas públicas de educação e saúde, restou evidenciado o comprometimento das contas públicas, ante a **ocorrência de déficit de execução orçamentária**, sem a adoção de medidas preventivas capazes de impedi-lo, aliada a **falta de capacidade financeira suficiente para honrar compromissos de pagamentos imediatos** e a **queda do quociente da situação financeira em relação ao exercício anterior**, de modo que a emissão de Parecer Prévio Desfavorável, é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **4479/2016** do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Junior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; e, o inc. I do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de ARENÁPOLIS**, exercício de 2015, gestão do senhor **JOSÉ MAURO FIGUEIREDO**, tendo como corresponsável a contadora, Sra. **Maria Fernandes Beato**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 9487/O-8, especificamente, **em razão da irregularidade gravíssima referente à ocorrência de déficit no resultado orçamentário**, sem que fossem adotadas providências capazes de impedi-lo, em afronta aos artigos 1º, §1º; 4º, inc. I, b; e 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e somada a **indisponibilidade financeira para o cumprimento de obrigações de curso prazo** e a **queda do quociente da situação financeira em relação ao exercício anterior**.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** à Câmara Legislativa de **ARENÁPOLIS** que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:



- I) Elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os apontamentos feitos pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 162310/2016), quanto aos seguintes indicadores: Taxa de cobertura potencial na educação infantil - 0 a 6 anos (2014); Distorção idade/série – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF (2014); Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cerebrovascular (2013); Taxa de detecção de hanseníase (2014); Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos (2014); Incidência de tuberculose todas as formas (2014); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2014);
- II) Adote medidas preventivas dos riscos e corretivas dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária no próximo exercício.

Cumpr-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2014 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator